



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U	
2.º	De <i>02/04</i> 19 <i>97</i>
C	<i>stolentino</i>
C	Rubrica

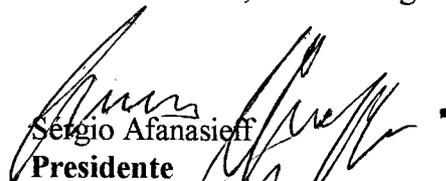
**Processo** : 13925.000221/95-14  
**Sessão** : 28 de agosto de 1996  
**Acórdão** : 203-02.748  
**Recurso** : 98.954  
**Recorrente** : NEY CAMARGO MACHADO  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

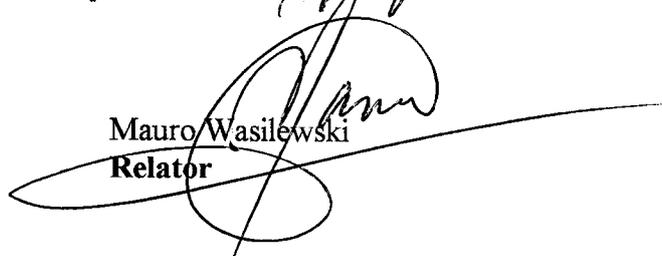
**ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA** - A exigência desta contribuição, independentemente do vínculo do contribuinte, está respaldada na Lei n.º 8.847/94, art. 24, até 31 de dezembro de 1996. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NEY CAMARGO MACHADO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

jm/cf-val



**Processo** : 13925.000221/95-14  
**Acórdão** : 203-02.748

**Recurso** : 98.954  
**Recorrente** : NEY CAMARGO MACHADO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 81,26 UFIR, com vencimento para 22/05/95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Sítio Biotônico II", inscrito na Receita Federal sob o n.º 2417966.3, localizado no Município de Formosa do Oeste - PR.

Fundamenta-se a exigência na Lei n.º 8.847/94 e no Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

Na Impugnação de fls. 01/02, instruída com os Documentos de fls. 05/18, o notificado insurge-se contra a cobrança da Contribuição CNA, uma vez que não possui empregados rurais, bem como não é filiado à Confederação Nacional da Agricultura.

De posse dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, através da Decisão de fls. 21/22, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"a) Consoante determina o art. 1º, II, c, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, conjugado com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para efeito de enquadramento sindical, considera-se empregador rural, os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, módulo este definido na Instrução Especial INCRA n.º 5, aprovada pela Portaria n.º 196/73 do Ministério da Agricultura.

b) A contribuição CNA é arrecadada por força do art. 1º da Lei n.º 8.022/90, não sendo de competência da Secretaria da Receita Federal argüir a aplicação da referida contribuição repassada à Confederação Nacional da Agricultura.

c) O lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTN consignado na declaração de informações do ITR/94 preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte."



**Processo** : 13925.000221/95-14  
**Acórdão** : 203-02.748

Inconformado, o contribuinte interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 25, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Para comprovar o alegado, anexa, às fls. 31/36, Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (n.º 017/92 - PGE) e, às fls. 28/29, a Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 292/95 que reiteradamente assevera a necessidade da FILIAÇÃO como condição *sine qua non* para a cobrança da contribuição confederativa.

Às fls. 42/43 constam as contra-razões apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que seja mantida, na íntegra, a decisão de primeira instância administrativa, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000221/95-14  
**Acórdão** : 203-02.748

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

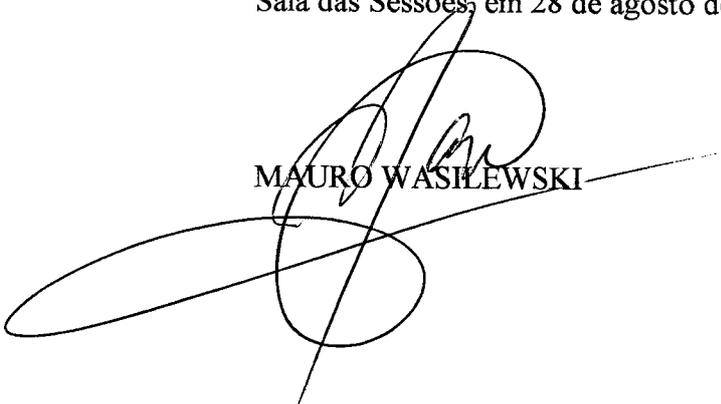
Insurge-se a peça recursal contra a Contribuição à CNA, por entender o recorrente que sua não-inscrição em sindicato lhe garante o não-pagamento.

Todavia, a Contribuição à CNA independe de filiação sindical, estando, inclusive, vinculada ao lançamento do ITR.

A exigência da contribuição em questão está respaldada na Lei n.º 8.847/94, art. 24, até 31 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
MAURO WASILEWSKI